



Proc.: 01705/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.705/2020/TCE-RO (apensos n. 0074/2019/TCE-RO; 0086/2019/TCE-RO; 0097/2020/TCE-RO; 2.533/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEL : Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA, ADEQUADAMENTE, A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. IRREGULARIDADES FORMAIS DE SUPERAVALIAÇÃO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, SUBAVALIAÇÃO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS, E DE NÃO-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50 DO RITCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de

Acórdão APL-TC 00401/20 referente ao processo 01705/20
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Nas presentes Contas, malgrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, foram detectadas falhas formais de superavaliação de Caixas e Equivalentes de Caixa, subavaliação de Provisões Matemáticas, e de não-atendimento das determinações de exercícios anteriores exaradas por este Tribunal, situações que atraem ressalvas às Contas prestadas, impondo a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas.

3. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019, do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão APL-TC 00481/18 e Parecer Prévio PPL-TC 00036/18 (Processo n. 2.083/2018/TCE-RO), da Relatoria do **Conselheiro PAULO CURI NETO**; Acórdão APL-TC 00363/19 e Parecer Prévio PPL-TC 00060/19 (Processo n. 1.427/2019/TCE-RO) da relatoria do **Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao **Conselheiro PAULO CURI NETO**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF N. 499.298.442-87, PREFEITO MUNICIPAL, POR:

a) **Superavaliação** do saldo da conta **Caixa e Equivalentes de Caixa** no valor de **R\$1.406.139,89** (um milhão, quatrocentos e seis mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e nove



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

centavos), em decorrência de erro de classificação, haja vista que o saldo pertence à conta **Investimentos e Aplicações Temporárias de Longo Prazo**, do Ativo não Circulante;

b) Subavaliação do saldo da conta **Provisões Matemáticas** no Passivo Não Circulante, no valor de **R\$4.535.523,34** (quatro milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), em decorrência da utilização de documentação de suporte com data-base em 31.12.2018, apresentando divergência de 12 meses em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), bem como pela dedução do saldo registrado na conta **Plano de Amortização**, correspondente ao *déficit* atuarial;

c) Infringência às decisões deste Tribunal de Contas em razão do não-cumprimento da determinação exarada no item IV, da Decisão n. 410/2014-PLENO (Processo n. 1.504/2014/TCE-RO);

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87**, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87**, ou a quem o substitua na forma da Lei, para que:

a) Adote providências necessárias, a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00486/18 (Processo n. 1.426/2018/TCE-RO), no item II, do Acórdão APL-TC 00320/18 (Processo n. 2.458/2017/TCE-RO, e no item IV, da Decisão n. 410/2014-PLENO (Processo n. 1.504/2014/TCE-RO);

b) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: **(a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; **(b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, **(c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual).

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE ao atual Prefeito do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87**, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

a) As determinações descritas no item III deste Dispositivo não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, da LC n. 154, de 1996;

b) Haja reincidência, sem justificativas legais, das infringências apuradas nas presentes contas, descritas no item I.I, deste dispositivo;

c) Ocorra, sem justificativa legal, o não-cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não-realização



Proc.: 01705/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, que possa ocasionar a incidência de juros e multas onerando o município.

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o **Departamento do Pleno**, deste *Decisum* ao **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87**, Prefeito Municipal, **ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – CIENTIFIQUE-SE, o **Departamento do Pleno**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.705/2020/TCE-RO (apensos n. 0074/2019/TCE-RO; 0086/2019/TCE-RO; 0097/2020/TCE-RO; 2.533/2019/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2019.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO.
RESPONSÁVEL : Alcides Zacarias Sobrinho – CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 11ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020.
: .

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. As contas em apreço foram autuadas pelo Departamento de Gestão da Documentação (DGD) em 26/6/2020; na mesma data, após certificada a distribuição a esta relatoria, o feito foi remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), que ao concluir seu trabalho em 16/9/2020, encaminhou (ID n. 939990), os autos para este Gabinete; a relatoria cadenciou a marcha processual e fez remeter (ID n. 940724), por conseguinte, os autos, na data de 18/9/2020 para manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), que ao se desincumbir de seu *munus* fez retornar, na data de 1º/10/2020, o processo concluso a este Relator.

3. Em razão da juntada (ID n. 957726), na data de 27/10/2020, do Documento n. 06749/20 (ID n. 957555), de interesse do Jurisdicionado, o feito foi novamente, na data de 29/10/2020, remetido à SGCE (ID n. 959885), dessa feita, para análise do mencionado expediente, haja vista a possibilidade de sua repercussão sobre o desfecho dos autos em exame; ao depois, em 4/11/2020, seguiu, também, por mais uma vez, ao MPC (ID n. 961218) para o opinativo regimental daquele *Parquet*, vindo a aportar, conclusos, em 16/11/2020, neste Gabinete.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Na análise que empreendeu no processo em exame, a SGCE, por seus Auditores de Controle Externo (ID n. 939712), buscou verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2019, e, também, se a *performance* apresentada pela Administração do município em apreço, quanto à execução do orçamento e gestão fiscal, estavam de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, bem como, aferiu, ainda, o cumprimento das determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.

5. Em sua conclusão (ID n. 939712), em decorrência da identificação de irregularidades de ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS, de subavaliação de provisões matemáticas e de não-atendimento de determinações deste Tribunal de Contas, o Corpo Técnico pugnou pela aprovação, com ressalvas, das contas, nos seguintes termos, *verbis*:

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, propondo:

7.1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Chefe do Executivo Municipal de Castanheiras, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes ocorrências: (i) do não recolhimento das contribuições patronais relativo ao exercício de 2019, no valor aproximado de R\$ 41.801,37, representando 4,8% do total devido no ano; (ii) da subavaliação do saldo da conta “Provisões Matemáticas” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$4,5 milhões, em decorrência da utilização documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31.12.2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019) e pela dedução do saldo registrado na conta “Plano de Amortização”, correspondente ao déficit atuarial; e (iii) do não atendimento das determinações exaradas nas contas de exercícios anteriores.

[...]

(grifou-se).

6. Por seu turno, o Ministério Público Especial, na mesma linha de entendimento da SGCE, apresenta opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, e pugna pela instauração de procedimento específico com o desiderato de apurar responsabilidades pelo pagamento de juros e multas resultantes de atrasos nos pagamentos das contribuições patronais ao RPPS; veja-se excerto, *litteris*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas prestadas pelo Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, Prefeito Municipal de Castanheiras, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte [...]

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – pela instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Castanheiras, no que toca ao item I, “a”, *supra*, tendo em vista o que consignado a respeito neste opinativo. (grifos no original).

7. Em decorrência da necessidade de examinar o Documento n. 06749/20 (ID n. 957555), remetido, voluntariamente, a este Tribunal Especializado pela Coordenadora do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS (IPC)**, a **Senhora ELENI DE SOUZA SOLIMAN LOVISON**, a relatoria remeteu o feito à SGCE.

8. Aquela Unidade Técnica, desincumbindo-se de seu *munus* (ID n. 961185), assentou que os argumentos apresentados esclareceram a razão legal da ausência de recolhimento ao RPPS e o aumento substancial da dívida no exercício de 2019, contudo, não modificou o mérito já encaminhado, ou seja, de aprovação, com ressalvas, das contas; veja-se:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos adicionais apresentados sobre o relatório técnico conclusivo (ID 939712) e sobre o parecer ministerial 211/2020 – GPGMPC (ID 947390), **concluimos justificam a diferença no recolhimento das contribuições patronais devidas no exercício de 2019, e esclarece a situação referente ao aumento substancial da dívida no exercício de 2019 registrada nas Demonstrações Financeiras.**

Destacamos que essa e **situação não altera a opinião de auditoria sobre a execução orçamentária externada no Relatório Técnico (ID 939712), tão somente traz mais elementos para a formação de juízo na proposta de parecer prévio.**

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao excelentíssimo conselheiro relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, **ratificando o relatório técnico (ID 939712)** e apresentado a proposta de parecer prévio (anexo) sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Castanheiras. (grifou-se).

9. A Proposta de Parecer Prévio (ID n. 961185), no entanto, apresentada pela SGCE (fls. ns. 444 e 445 dos autos), embora admita a existência de ressalvas, traz em seu teor proposta pela **aprovação** das contas:

7. Parecer Prévio

Considerando que as contas apresentam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, **exceto pelas ressalvas apontadas na auditoria.**

Considerando que as distorções apuradas no Balanço Geral do Município pela auditora, apesar de relevantes, não possuem efeito generalizado, isto é, não são capazes de distorcer as demais afirmações e prejudicar o entendimento dos usuários sobre os resultados do Município.

Considerando que, exceto pelas ressalvas da auditora sobre o orçamento e gestão fiscal, foram observados os princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Acórdão APL-TC 00401/20 referente ao processo 01705/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que os gestores esclareceram os motivos da diferença no recolhimento das contribuições previdenciárias, e ainda a comprovação da regularização devida, e ainda, o valor possui baixa materialidade.

Considerando que não foram identificados indícios de exercício negligente ou abusivo da prerrogativa do mandato de direção superior da administração.

Ante todo o exposto, este Tribunal é de parecer pela aprovação das contas do município de Castanheiras, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do excelentíssimo senhor Alcides Zacarias Sobrinho.

(sic).

10. Esse contexto traz incerteza acerca do encaminhamento definitivo daquela Unidade Técnica, **se pela aprovação, com ressalvas**, conforme se denota dos Relatórios Preliminar (ID n. 939712) e complementar (ID n. 961185), ou por outro lado, **se pela aprovação**, consoante consta da Proposta de Parecer Prévio (ID n. 961186).

11. O *Parquet* Especial, em nova atuação no processo, decorrente, também, da juntada do Documento n. 06749/20 (ID n. 957555), convergiu, mais uma vez, com o resultado do exame técnico, e manteve o opinativo já lançado no Parecer n. 0211/2020-GPGMPC (ID n. 947390) pela aprovação, com ressalvas, das contas, por considerar que as demais infringências outrora detectadas remanesceram, e, na perspectiva ministerial, ensejam a oposição de ressalvas às contas em apreço.

12. Para, além disso, o Órgão Ministerial de Contas assentou a desnecessidade de instauração de procedimento específico de apuração de responsabilidade por eventual pagamento de multas decorrentes de atrasos nos repasses ao RPPS, que havia proposto no Parecer n. 0211/2020-GPGMPC (ID n. 947390), tendo em vista o esclarecimento prestado pelo Jurisdicionado.

13. Veja-se excerto do derradeiro opinativo MPC, *ipsis litteris*:

[...]

De pronto, **há que se convergir com o entendimento consignado no relatório técnico** ID 961185, não havendo considerações outras a serem feitas no atual estágio processual, além daquelas já consignadas na manifestação ministerial conclusiva materializada no Parecer n. 0211/2020-GPGMPC (ID 947390).

Registre-se que, apesar de justificada a falha atinente ao não repasse das contribuições patronais no período de janeiro a julho de 2019 (R\$ 41.801,37), **as demais infringências detectadas nas contas em foco**, elencadas no item I, alíneas “b” e “c”, da conclusão do Parecer Ministerial encartado aos autos (ID 947390) e item 4.2 do relatório técnico conclusivo (inconsistências contábeis), **já ensejam, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, a oposição de ressalvas às presentes contas.**

Assim, **reitera-se a opinião outrora consignada no sentido de que as contas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalvas, dispensando-se, contudo, à vista das justificativas encartadas aos autos, a medida sugerida no item IV da conclusão do Parecer n. 0211/2020-GPGMPC (ID 947390), quanto à instauração de procedimento específico de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apuração de responsabilidade por eventual pagamento de juros e/ou multas decorrentes de atrasos no repasse ou de parcelamento de contribuições previdenciárias.
(grifou-se).

14. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

16. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

II.I - PRELIMINARMENTE

17. Anoto, por ser de relevo, que na linha do perfil garantista que adoto, anoro os atos jurisdicionais que realizo no leito da Constituição Republicana vigente, e, nesse contexto, mantenho-me firme no sentido de garantir a plenitude defensiva aos Jurisdicionados, para que cientes das acusações que lhe pesam, possam utilizar de todos os meios legais a seu dispor para refutar qualquer mácula que lhes possam ser impingidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

18. Ocorre, contudo, que pelo contexto que se abstrai dos autos, as presentes contas podem ser examinadas com fundamento na regra inserta no art. 50 do Regimento Interno deste Tribunal, que fixa o prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir do seu recebimento, para a apreciação das Contas dos Prefeitos “[...]quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das Contas[...]”. (sic).

19. E, nessa hipótese, que é o que se vislumbra no presente processo, não há previsão para a oitiva dos responsabilizados, sendo esse o motivo pelo qual o **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, não foi chamado aos autos, uma vez que não se verificam distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam inquinar as contas em apreço à irregularidade, mas, tão somente, ressalvá-las.

20. Dessarte, por verificar, consoante dispõe a art. 50 do RITCE-RO, que não há, no relatório técnico e no opinativo ministerial, distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas examinadas, tenho que no presente caso, excepcionalmente, pelas razões já mencionadas, em atenção à disposição regimental vigente neste Tribunal Especializado, não se mostra imprescindível expedir mandato de audiência para manifestação do Responsável pelas contas em apreço, haja vista o desfecho que se afigura no presente processo.

II.II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

21. Nesse tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 895, de 2017 (PPA), n. 908, de 2018 (LDO) e n. 926, de 2018 (LOA).

II.II.I – Do Orçamento Anual e suas alterações

22. O orçamento do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 926, de 2018, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$15.865.388,00** (quinze milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. Cabe anotar que o valor da dotação inicial retrorreferida, constante da LOA/2019 do município *sub examine*, destoa daquele que, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0313/2018-GCWCS (ID n. 688637), exarada nos autos do Processo n. 3.302/2018/TCE-RO¹, foi considerado inviável (**R\$17.459.565,00**), por ocasião da análise da projeção de receitas do exercício de 2019.

24. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – o orçamento inicial foi modificado (**R\$23.037.948,95**) num acréscimo total de **45,21%** (quarenta e cinco, vírgula vinte e um por cento) em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos² se mostraram regulares, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 380 dos autos (ID n. 939712), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

25. Sob uma ótica complementar, cumpre destacar que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2019, que poderia ser até o limite de **10%** (dez por cento) do montante orçamentário inicial, alcançou apenas **8,41%** (oito, vírgula quarenta e um por cento), portanto, houve respeito ao planejado.

26. Mostra-se igualmente coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **5,81%** (cinco, vírgula oitenta e um por cento) das dotações iniciais, não havendo, dessa forma, excesso de alterações, haja vista o teto máximo de **20%** (vinte por cento) considerado como razoável na linha jurisprudencial deste Tribunal Especializado.

II.II.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

27. No exercício financeiro de 2019 a arrecadação total do município em apreço alcançou o montante de **R\$19.251.941,98** (dezenove milhões, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e quarenta

¹ O Corpo Técnico, à fl. n. 379 dos autos (ID n. 957831), de forma equivocada, grafou como sendo o Processo n. 3.302/2019/TCE-RO, bem como assentou que a estimativa de arrecadação havia sido considerada viável, quando na verdade, conforme se destacou, foi considerada inviável, nos termos da Decisão Monocrática n. 0313/2018-GCWCS.

² Superávit financeiro, Excesso de Arrecadação, Recursos Vinculados e Anulação de Dotações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e um reais e noventa e oito centavos), equivalente a **83,57%** (oitenta e três, vírgula cinquenta e sete por cento) da previsão atualizada de arrecadação para o período.

28. A despesa empenhada, por sua vez, alcançou a cifra total de **R\$19.485.123,05** (dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e vinte e três reais e cinco centavos), superando, portanto, em **1,21%** (um, vírgula vinte e um por cento), o *quantum* da receita arrecadada.

29. Assim, o resultado consolidado da execução orçamentária revelou um *déficit* de **R\$233.181,07** (duzentos e trinta e três mil, cento e oitenta e um reais e sete centavos), que foi suportado por superávit financeiro do exercício anterior (Processo n. 1.019/2019/TCE-RO), consoante, inclusive, bem consignado pelo MPC, à fl. n. 425 dos autos, em seu Parecer n. 0211/2020-GPGMPC (ID n. 947390).

II.II.III – Do Desempenho da Receita

a) Receita Orçamentária

30. A análise técnica destacou o desempenho da receita orçamentária, fazendo demonstrar que as receitas correntes arrecadadas (**R\$19.251.941,98**) alcançaram um percentual de **113,49%** (cento e treze, vírgula quarenta e nove por cento) do que foi previsto (**R\$16.963.038,00**), e no cômputo geral, a considerar também as receitas de capital previstas (**R\$2.385.000,00**) cujo resultado arrecadatório foi zero reais, verificou-se um desempenho de **99,50%** (noventa e nove, vírgula cinquenta por cento) em relação à previsão total de arrecadação (**R\$19.348.038,00**).

b) Receita Corrente Líquida

31. Abstrai-se do resultado da análise técnica que a Receita Corrente Líquida-RCL, no exercício de 2019, registrou uma perceptível evolução nos últimos 5 (cinco) anos, tanto em valor nominal como em valor constante, na perspectiva de atualização com base no índice Nacional de Preços ao Consumidor-IPCA.

32. De se dizer que a RCL é base de cálculo para aferir os limites de gastos com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias e contragarantias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Receita Tributária

33. O desempenho da arrecadação da receita tributária no exercício examinado representou **2,91%** (dois, vírgula noventa e um por cento) do *quantum* arrecadado pelo município; essa *performance* se mostrou inferior àquela que se verificou no exercício de 2018 (**3,17%**), o que ressalta ainda mais a dependência da municipalidade em relação às transferências constitucionais e voluntárias.

34. Dentre os impostos que compõem essa classe de receitas, sobressai-se o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que representou **1,32** (um, vírgula trinta e dois) pontos percentuais daquele valor relativo total arrecadado.

d) Créditos de Dívida Ativa

35. O trabalho técnico demonstrou que o desempenho do município, no que diz respeito à recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, alcançou um indicador considerável em 2019 (**51,81%**) em relação a 2018 (**3,64%**), embora sob a perspectiva técnica ainda seja considerado como baixo desempenho.

36. Em proporção de crescimento muito maior se mostrou a variação do saldo do estoque da Dívida Ativa, que ao fim de 2019, apresentou um aumento substancial (**599,57%**) explicado, consoante anotou a Unidade Técnica, pela efetivação de parcelamento da dívida com o RPPS – aumento de obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais – que embora tenha gerado, à primeira vista, uma obrigação para o município, na outra ponta, quando consolidado, o direito do Instituto de Previdência passa a compor o conjunto de Créditos a Receber (Dívida Ativa) da municipalidade, razão do expressivo aumento no estoque da Dívida Ativa no exercício de 2019.

37. Cabe aqui destacar que as razões apresentadas pela Coordenadora do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CASTANHEIRAS (IPC)**, a **Senhora ELENI DE SOUZA SOLIMAN LOVISON**, foram consistentes o bastante para esclarecer o apontamento de aumento da dívida do município por obrigações trabalhistas previdenciárias e assistenciais.

38. Restou constatado, consoante anotou a SGCE, pelos argumentos trazidos pela Jurisdicionada, que o crescimento da dívida foi ocasionado pelo registro contábil dos parcelamentos de

Acórdão APL-TC 00401/20 referente ao processo 01705/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

débitos de exercícios anteriores – a maioria do ano de 2018 – que não foram escriturados na época dos fatos porque a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia tardou em aceitar a efetivação dos parcelamentos ocorridos nas gestões pretéritas.

39. Tem-se, ainda, que a SGCE detectou deficiência de controle relativo aos créditos de Dívida Ativa do município, conforme consta das fls. ns. 399 e 400 dos autos (ID n. 939712), no que diz respeito à inconsistência no cadastro dos contribuintes, inscrição e cobrança extrajudicial, cancelamento de créditos, avaliação precária dos créditos a receber e ausência de metodologia normatizada para classificação da Dívida Ativa em curto prazo e longo prazo.

40. Por essas razões, aquela Unidade Especializada sugere à relatoria – e, no ponto, acolho – que seja exarada determinação ao Jurisdicionado para que aprimore as normas de controle dos créditos de Dívida Ativa daquela municipalidade.

II.II.IV – Do Desempenho da Despesa

a) Despesas Correntes *versus* Despesas de Capital

41. O comparativo das despesas executadas em relação ao planejado mostra que os gastos das despesas correntes totalizaram **90,21%** (noventa, vírgula vinte e um por cento) do orçamento previsto, enquanto que as despesas de capital representaram **81,89%** (oitenta e um, vírgula oitenta e nove por cento) do todo orçado para essa classe de gastos.

42. No que diz respeito à proporção de gastos em relação ao total empenhado, as despesas correntes consumiram **81,26%** (oitenta e um, vírgula vinte e seis por cento), e as despesas de capital totalizaram **18,74%** (dezoito, vírgula setenta e quatro por cento).

b) Despesas por Função de Governo

43. Do conjunto de despesas executadas, analisadas por Função de Governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: **Saúde** que representa **35,21%** (trinta e cinco, vírgula vinte e um por cento), **Educação** com **23,80%** (vinte e três, vírgula oitenta por cento) e **Administração** que participa com **19,32%** (dezenove, vírgula trinta e dois por cento) de toda a despesa realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Investimento *versus* Custeio

44. De se ver que do exercício de 2018 para 2019 houve uma redução nas despesas de custeio e um aumento nos investimentos; as despesas de custeio passaram de **88,70%** (oitenta e oito, vírgula setenta por cento) para **82,25%** (oitenta e dois, vírgula vinte e cinco por cento), enquanto que a aplicação em investimentos evoluiu de **8,16%** (oito, vírgula dezesseis por cento) para **16,69%** (dezesseis, vírgula sessenta e nove por cento).

45. Malgrado esse cenário, em uma análise mais objetiva, tem-se que para cada **R\$1,00** (um real) arrecadado, o município aplicou **R\$0,82** (oitenta e dois centavos) em custeio e **R\$0,16** (dezesseis centavos) em investimentos.

d) Variação da Despesa Total com Pessoal (DTP) *versus* Receita Corrente Líquida (RCL)

46. No exercício de 2019, a variação da Despesa Total com Pessoal (**7,82%**), mostrou-se superior ao crescimento da Receita Corrente Líquida (**5,52%**), de forma inversa ao cenário visto no ano anterior.

47. O contexto indica que, caso se mantenha essa tendência para o futuro, haverá risco de extrapolação do percentual máximo de despesas com pessoal.

e) Despesas Inscritas em Estoques de Restos a Pagar

48. Ao se verificar o volume de gastos executados, tem-se, em análise complementar e mais pormenorizada, as informações relativas às despesas realizadas no exercício financeiro de 2019 que não foram pagas até o seu encerramento, tecnicamente denominadas de Restos a Pagar.

49. Cabe destacar, que o exame realizado pela SGCE (fls. ns. 372 e 373 dos autos, ID n. 939712, item 2.1.10) acerca da análise do estoque de Restos a Pagar, não condiz totalmente com os dados que se abstraem do Balanço Orçamentário, relativos a esses valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50. Por equívoco, a Unidade Técnica contemplou em sua avaliação, os saldos de Restos a Pagar de exercícios anteriores que remanesceram ao final do exercício de 2019, e os considerou como sendo os valores resultantes da execução orçamentária do exercício de 2019, inscritos ao final do período.

51. Em razão desse descompasso, a análise apresentada a seguir retrata o resultado do exame desta relatoria realizada sobre os valores apresentados nas peças contábeis mencionadas.

52. Assim, do que se abstrai do Balanço Orçamentário (ID n. 905413), é de se vê que do total de despesas executadas (**R\$19.485.123,05**) no exercício de 2019, **20,32%** (vinte, vírgula trinta e dois por cento) foram inscritas em Restos a Pagar (**R\$3.959.844,79**), distinguindo-se em Restos a Pagar Processados (**R\$171.516,00**) e Restos e Pagar Não Processados (**R\$3.788.328,79**), consoante se comprova, também, na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados (ID's n. 905418 e 905419) inscritos no exercício financeiro de 2019.

53. Tem-se, ainda, oriundo de exercícios anteriores, conforme, também, se verifica no Balanço Orçamentário (ID n. 905413), saldo de Restos a Pagar Processados (**R\$113.671,38**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$3.183,99**), que totalizam **R\$116.855,37** (cento e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

f) Provisões Matemáticas Previdenciárias (Resultado Atuarial)

54. O Resultado Atuarial, também conhecido como Provisões Matemáticas Previdenciárias, é calculado pelo confronto, ao final do exercício financeiro de 2019, das obrigações projetadas (passivos) e os recursos garantidores dos benefícios em poder do RPPS (ativos); tem por objetivo estimar com base nos benefícios já concedidos e a conceder, qual é o montante de compromisso total do Regime Próprio de Previdência Social.

55. Havendo igualdade entre o *quantum* de obrigações e de recursos disponíveis, configura-se o equilíbrio do regime previdenciário.

56. A análise técnica concluiu que o Resultado Atuarial obtido pelo município no exercício de 2019 é deficitário em **R\$ 4.535.523,35** (quatro milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos), o que denota a necessidade da tomada de providências para

Acórdão APL-TC 00401/20 referente ao processo 01705/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reequilíbrio do Plano de Custeio, sob pena avançar nas finanças municipais – haja vista que, ao fim, é o município, como Ente instituidor do RPPS, o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária.

57. De se dizer, que a SGCE, à fl. n. 383 dos autos (ID n. 939712), anota que o **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, por intermédio da Lei Municipal n. 951, de 2019, adotou Plano de Amortização para cobertura do *déficit* atuarial apurado, que prevê aportes anuais num horizonte futuro de 27 anos.

II.III – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

58. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 394 – ID n. 939712 – resultante da auditoria que foi empreendida sobre o Balanço Geral do Município, anota que não teve conhecimento de nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, examinadas nas presentes contas, não representam adequadamente, ao final do exercício de 2019, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

59. Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis, componentes das Contas em debate.

II.III.I – Balanço Orçamentário

60. O Balanço Orçamentário (ID n. 905413) assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$15.865.388,00** (quinze milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais), mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado, em **R\$19.348.038,00** (dezenove milhões, trezentos e quarenta e oito mil, trinta e oito reais), em razão das alterações legalmente implementadas.

61. O montante arrecadado (**R\$19.251.941,98**) mostrou-se aquém da previsão final, e em confronto com a despesa total executada (**R\$19.485.123,05**) gerou um resultado orçamentário deficitário (**R\$233.181,07**), o que não gerou desequilíbrio nas contas do município, haja vista que o *déficit* apurado foi suportado por superávit financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

62. Da totalidade das despesas empenhadas (**R\$19.485.123,05**), o percentual de **19,44%** (dezenove, vírgula quarenta e quatro por cento) não foi liquidado (Restos a Pagar Não Processados **R\$3.788.328,79**); de forma complementar, verifica-se que do *quantum* liquidado de despesas (**R\$15.696.794,26**), **1,09%** (um, vírgula zero nove por cento) não foi pago (Restos a Pagar Processados, **R\$ 171.516,00**).

63. Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2019, deu-se, como dito alhures, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$171.516,00**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$3.788.328,79**) que perfaz o montante pendente de pagamento ao final do exercício, apenas do ano de 2019, equivalente a **R\$3.959.844,79** (três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme se comprova no Balanço Financeiro (ID n. 905414).

64. Juntando-se a esses valores os saldos de Restos a Pagar Processados (**R\$3.183,99**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$113.671,38**) advindos de exercícios anteriores, conforme resta demonstrado no Balanço Orçamentário (ID n. 905413), a totalidade de Restos a Pagar da municipalidade até o encerramento do exercício financeiro de 2019, alcança a cifra de **R\$4.076.700,16** (quatro milhões, setenta e seis mil, setecentos reais e dezesseis centavos).

65. Mostram-se, também, devidamente registrados os pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$266.033,79**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$434.738,35**) correspondentes a exercícios anteriores, segundo consta do Balanço Orçamentário (ID n. 905413) e do Balanço Financeiro (ID n. 905414).

II.III.II - Balanço Financeiro

66. No Balanço Financeiro (ID n. 905414) verifica-se um montante de recursos financeiros ao final do exercício em apreço de **R\$7.570.863,58** (sete milhões, quinhentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), coerente com o que se vê em Caixa e Equivalentes de Caixa, no Balanço Patrimonial (ID n. 905415).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

67. Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados e Não Processados realizados no exercício financeiro de 2019, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo.

II.III.III - Balanço Patrimonial

68. Com base nos valores apresentados no Balanço Patrimonial (ID n. 905415), verifica-se que o resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$3.415.320,71** (três milhões, quatrocentos e quinze mil, trezentos e vinte reais e setenta e um centavos), o que indica que para cada **R\$1,00** (um real) de obrigações, a municipalidade dispõe de **R\$1,82** (um real e oitenta e dois centavos) para honrá-las.

69. Esse montante é apurado a partir do confronto entre o total de disponibilidades (Ativo Financeiro de **R\$7.572.681,95**), e o valor de obrigações de curto prazo (Passivo Financeiro e Restos a Pagar Não Processados, que totalizam **R\$4.157.361,24**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial.

70. Nessa perspectiva, o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial (Passivo Circulante), bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados, em coerência, portanto, com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

71. Tal contexto é corroborado, inclusive, pelo que se abstrai dos índices de liquidez corrente (**R\$31,31**), de liquidez geral (**R\$1,41**), bem como pelo quociente de endividamento geral (**R\$0,44**) daquele Poder Executivo Municipal, conforme demonstrou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 375 e 376 (ID n. 939712) dos autos.

72. Cabe anotar, que acerca do Balanço Patrimonial, a SGCE, às fls. ns. 394 a 399 dos autos (ID n. 939712) faz destaque para uma superavaliação no saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (**R\$1.406.139,89**) em decorrência de erro no registro/classificação contábil de aplicações financeiras de curto/longo prazo, vinculada ao RPPS, que pertence à conta contábil INVESTIMENTOS E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS DE LONGO PRAZO, do Ativo Não Circulante, que foram registradas/classificadas na conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

73. Verificou-se, também, uma subavaliação do saldo da conta PROVISÕES MATEMÁTICAS, do Passivo Não Circulante (**R\$4.535.523,34**) decorrente da utilização de documentação de suporte com divergência da data-base em 12 meses (31/12/2018) da data do encerramento do Balanço Patrimonial (31/12/2019) e da dedução do saldo registrado na conta Plano de Amortização, correspondente ao *déficit* atuarial apurado.

II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

74. O **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 905416), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$5.822.282,20**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$32.560.200,79**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$26.737.918,59**).

75. Tem-se, assim, que para cada **R\$1,00** (um real) de variações diminutivas o município obteve **R\$1,22** (um real e vinte e dois centavos) de variações aumentativas, no compasso do que demonstra o Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais visto, à fl. n. 374 dos autos (ID n. 939712).

76. Como consequência, o resultado obtido repercutiu positivamente no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade (**R\$22.882.095,35**), consoante consta do Balanço Patrimonial, a considerar o saldo acumulado do Patrimônio Líquido apresentado no exercício financeiro de 2018 (**R\$17.059.813,15**).

II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

77. Essa peça contábil (ID n. 905417) demonstra que o **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, obteve uma **geração líquida de caixa** positiva (**R\$1.041.961,12**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldo positivo nas atividades operacionais (**R\$4.196.320,05**), e saldos negativos nas atividades de investimentos (**R\$-2.716.073,86**) e nas atividades de financiamentos (**R\$-438.285,07**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

78. É de se vê, portanto, a convergência entre o valor final (**R\$7.570.863,58**) de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID n. 905417), e o montante a esse mesmo título visto no Balanço Patrimonial (ID n. 905415), o que denota, como deve ser, a coerência da interação entre essas peças contábeis.

II.IV – DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

II.IV.I – Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

79. O **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** mostrou-se adequado às regras vistas nos arts. 134 e 135, da Constituição Estadual, e nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 895, de 2017 (PPA), n. 908, de 2018 (LDO) e n. 926, de 2018 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

80. Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico, tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988, uma vez que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) alcançou o percentual de **26%** (vinte e seis por cento) das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** (vinte e cinco por cento).

b.2) FUNDEB

81. De se ver, ainda, o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, haja vista que aquele Poder Executivo Municipal aplicou **104,54%** (cento e quatro, vírgula cinquenta e quatro por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB, ou seja, além de aplicar todo o recurso específico, ainda complementou com recursos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

82. Desse montante, **67,75** (sessenta e sete, vírgula setenta e cinco) pontos percentuais foram destinados ao pagamento da remuneração e valorização do magistério, superior, portanto ao limite mínimo de **60%** (sessenta por cento); a diferença, **36,79** (trinta e seis, vírgula setenta e nove) pontos percentuais, foram aplicados em outras despesas, cuja aplicação máxima não pode ser superior a **40%** (quarenta por cento) dos gastos totais, nos termos da legislação vigente.

83. O Corpo Técnico detectou uma inconsistência (**R\$12,20**) nos saldos bancários do FUNDEB, no entanto, dada à baixa materialidade, pugnou – e, no ponto, acolho – pela regularidade na aplicação dos recursos do fundo analisado.

c) Saúde

84. Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **25,57%** (vinte e cinco, vírgula cinquenta e sete por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** (quinze por cento) fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

85. O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,99%** (seis, vírgula noventa e nove por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, o que ressalta o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** (sete por cento) a considerar a população de **3.119** habitantes naquele município.

e) Gestão Previdenciária

86. Na análise da Gestão Previdenciária, a Unidade Técnica identificou a irregularidade de ausência de repasses ao RPPS das contribuições patronais do período de janeiro a julho/2019 (**R\$41.801,37**), que representa **4,80%** (quatro, vírgula oitenta por cento) do total devido no exercício financeiro examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

87. Afora esse descompasso, a SGCE concluiu que a gestão previdenciária do exercício de 2019 do município atendeu a contento ao princípio do equilíbrio atuarial, consubstanciado nas regras do art. 40, da Constituição Federal de 1988.

88. Cabe anotar, por ser de relevo, que mediante o Documento n. 06749/20 (ID n. 957555), apresentado de forma espontânea pela Coordenadora do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CASTANHEIRAS (IPC)**, a **Senhora ELENI DE SOUZA SOLIMAN LOVISON**, essa irregularidade de ausência de repasses, restou devidamente esclarecida, tanto na perspectiva da SGCE – Relatório Complementar (ID n. 961185) – quanto do MPC – Parecer n. 0255/2020-GPGMPC (ID n. 965943).

89. As razões denotam que a não-efetivação dos repasses teve por fundamento as regras da Lei Municipal n. 401, de 2005 (que criou o IPC), que não obrigava o município a realizar os repasses das contribuições patronais ao RPPS que fossem incidentes sobre os benefícios temporários de auxílio doença, salário maternidade e auxílio reclusão.

90. Nada obstante, para dar solução à celeuma – inclusive por força impositiva da EC n. 103/19 – bem como tendo como objetivo minimizar o crescimento do *déficit* atuarial do IPC, o **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** tomou a iniciativa de apurar os valores devidos no período de janeiro de 2017 a julho de 2019 (dentre eles, portanto, o valor apontado como não-repassado ao RPPS, **R\$41.801,37**), e efetivou Termo de Acordo de Parcelamento – Demonstrativo Consolidado de Parcelamento-DCP n. 00974/2019 – autorizado pelo Lei Municipal n. 950, de 2019.

91. Assim, diante desse contexto, opção não há, senão acolher as razões apresentadas no expediente do Jurisdicionado (Documento n. 06749/20, ID n. 957555), e na mesma linha de entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, afastar tal irregularidade do rol de apontamentos que estão a atrair ressalvas às contas ora prestadas.

II.IV.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

92. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas

Acórdão APL-TC 00401/20 referente ao processo 01705/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

a.1) Gestão Fiscal

93. A Gestão Fiscal é, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

94. O monitoramento da gestão fiscal do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.533/2019/TCE-RO.

95. É necessário destacar que, conforme consta do SEI/TCE-RO n. 04938/2020, documento n. 0227231, a SGCE informa que os resultados da gestão fiscal dos municípios – a consolidar o exercício de 2019 – comporão o relatório das contas anuais e nele serão analisados.

96. Conforme ressalta a Unidade Técnica, no mencionado SEI/TCE-RO n. 04938/2020, não haverá nos autos específicos de monitoramento (no presente caso, o Processo n. 2.533/2019/TCE-RO), conclusão acerca da gestão fiscal da municipalidade, fato que, segundo aquela Unidade Especializada, não representa nenhum prejuízo para o controle por parte deste Tribunal de Contas.

97. De se dizer que, consoante será demonstrado a seguir, a considerar o que se apurou em relação ao equilíbrio financeiro, às despesas com pessoal, às metas de Resultado Primário e Resultado Nominal, ao endividamento, à regra de ouro, à preservação do patrimônio público e à transparência da gestão, há que se concluir que, de modo geral, a gestão fiscal do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** mostra-se consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

a.2) Equilíbrio Financeiro

98. O trabalho técnico apurou que o município em apreço, ao final do exercício examinado, apresentou disponibilidade de caixa total (**R\$2.092.726,23**), composta por recursos não vinculados (**R\$1.734.419,83**) e por recursos vinculados (**R\$358.306,40**), suficientes para honrar suas obrigações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2019, situação que ressalta a obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1º, do art. 1º, da LRF.

a.3) Despesas com Pessoal

99. É de se vê que, quanto aos gastos com pessoal, o Jurisdicionado manteve-se abaixo do limite percentual máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) permitido pelo art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, uma vez que a Despesa Total com Pessoal-DTP exclusiva daquele Poder Executivo Municipal alcançou o percentual de **48,86%** (quarenta e oito, vírgula oitenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL do período.

100. Importa consignar que o montante consolidado da DTP – incluindo a despesa com pessoal do Poder Legislativo daquele município – fixou-se em **52,05%** (cinquenta e dois, vírgula zero cinco por cento) do limite máximo de **60%** (sessenta por cento) da RCL.

101. Tais parâmetros conduzem à conclusão da conformidade da despesa total com pessoal com as regras vistas no art. 19, III, e art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

a.4) Metas Fiscais

102. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o § 1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 908, de 2018 (LDO).

a.4.1) Resultado Primário

103. Abstrai-se do trabalho técnico que o município alcançou a meta prevista para o Resultado Primário (**R\$-2.800.000,00**), ante o resultado (**R\$1.521.915,87**) obtido pela municipalidade.

a.4.2) Resultado Nominal

104. De igual forma, a meta de Resultado Nominal (**R\$997.634,01**), também, foi alcançada (**R\$1.609.384,76**), mostrando-se coerente com a diretriz orçamentária planejada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

105. Para, além disso, tem-se, ainda, consistência entre os valores do Resultado Primário e do Resultado Nominal, verificado pelas metodologias acima da linha e abaixo da linha, na forma estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF/STN).

a.4.3) Endividamento

106. Quanto ao volume de Endividamento, cuja permissão é de até **120%** (cento e vinte por cento) do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, tem-se que o percentual de Dívida Consolidada Líquida do município é de apenas **1,51%** (um, vírgula cinquenta e um por cento), condizente, portanto, com a regra mencionada.

a.4.4) Regra de Ouro

107. Verifica-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada Regra de Ouro contida no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

a.4.5) Preservação do Patrimônio Público

108. Conforme demonstra o trabalho técnico, a Administração Municipal também se mostrou adequada à regra vista no art. 44, da LRF, que veda a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público, para executar despesas correntes.

a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal

109. Consta da fl. n. 391 (item 3.1.2.7) do Relatório Técnico, que o **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO** cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, nada obstante não estar pleno quanto às medidas que visem a fomentar a participação social por intermédio de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA).

II.V – DO CONTROLE INTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

110. Nada obstante não haver no Relatório Técnico da SGCE (ID n. 939712) abordagem específica acerca da atuação da Unidade Interna de Controle do município examinado, verifica-se que consta destes autos (fls. ns. 1 a 42, ID n. 905411), o Relatório Anual de Controle Interno referente ao exercício de 2019 do Jurisdicionado.

111. Compõem o mencionado Relatório, o Certificado de Regularidade, o Parecer da Unidade de Controle Interno, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente em que atesta sua ciência sobre o Relatório de Controle Interno e sobre a prestação de contas anual, firmada pelo Senhor Prefeito Municipal, o que mostra o atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

112. Tais documentos assentam que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, notadamente, em relação à execução orçamentária e gestão fiscal, bem como indicam que as peças contábeis representam adequadamente a estrutura patrimonial do município, e, nesse sentido, concluem pela “regularidade” das contas do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**.

II.VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS

113. Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, por ocasião da apreciação das contas dos exercícios financeiros de 2013, 2016 e 2017.

114. Assim, foram aferidas as determinações lançadas na Decisão n. 410/2014-PLENO (Processo n. 1.504/2014/TCE-RO), e nos Acórdãos APL-TC 00320/18 (Processo n. 2.458/2017/TCE-RO) e APL-TC 00486/18 (Processo n. 1.426/2018/TCE-RO).

115. O resultado desse trabalho apurou que as determinações vistas no item V, do Acórdão APL-TC 00320/18, e item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00486/18, foram atendidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

116. Por outro lado, na perspectiva da Unidade Técnica, verifica-se estar em fase de cumprimento – em andamento – as determinações lançadas no item II, do Acórdão APL-TC 00320/18, e no item IV, “a” do Acórdão APL-TC 00486/18.

117. Também, sob o olhar da SGCE, a determinação exarada no item IV da Decisão n. 410/2014-PLENO não foi atendida, bem como, segundo aquela Unidade Especializada de Controle Externo, não foi possível apurar, pela documentação constante do presente processo, o cumprimento da determinação inserta no item III, “a”, do Acórdão APL-TC 00486/18, embora, conforme consta do Relatório Técnico (fl. n. 401, ID n. 939712), tal determinação já foi objeto de análise individualizada.

118. Diante desse cenário, tendo em vista a necessidade de preservar a força normativo-constitucional das decisões deste Tribunal, contudo, levando em conta as dificuldades que afetam à Administração Municipal, inclusive, no que consiste ao evento sanitário de proporções ainda não totalmente dimensionadas que a todos assola – o flagelo Covid-19 – vejo por bem acolher a propositura técnica e ministerial, no sentido de reiterar as determinações exaradas em exercícios anteriores que ainda não foram plenamente cumpridas pelo Jurisdicionado, bem como, acrescentar no rol de determinações, aquelas exurgidas da análise das contas do exercício ora examinado.

119. Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

120. Isso em razão de que, na moldura da Constituição Federal de 1988, ao Tribunal de Contas não é dado o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, mediante opinião técnica, manifestada via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito das Contas de Governo é o Parlamento.

121. No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

122. Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações no âmbito de Contas de Governo.

123. Naquele processo, restou consignado – no entendimento do Revisor, que foi acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

124. Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitem exarar determinações/recomendações passíveis de sanção se não atendidas, curvo-me ao entendimento ao Colegiado Pleno e, por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial, no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo ao Chefe do Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

II.VII – DO MÉRITO

125. Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, de responsabilidade do **Senhor Prefeito Municipal, ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, verifica-se, em relação à execução orçamentária, que tendo sido esclarecida a única desconformidade – ausência de recolhimento de contribuições patronais – não se tem conhecimento de qualquer fato que conduza à conclusão de que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.

126. De se ver que a análise do Balanço Geral do Município, ressalta que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

patrimonial do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, no exercício financeiro de 2019, nada obstante terem sido constatadas as ocorrências de superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa e de subavaliação da conta Provisões Matemáticas no Passivo Ativo Não Circulante, já abordadas no teor do presente voto.

127. No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

128. O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **26%** (vinte e seis por cento) de aplicação em Educação (**MDE**), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **67,75%** (sessenta e sete, vírgula setenta e cinco por cento) na remuneração e valorização do magistério (**FUNDEB**), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **25,57%** (vinte e cinco, vírgula cinquenta e sete por cento) em **Saúde**, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, visto que totalizou **6,99%** (seis, vírgula noventa e nove por cento) das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%** (sete por cento), haja vista o quantitativo populacional (**3.119**) daquela municipalidade.

129. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas públicas, consoante a obtenção de superávit financeiro – o *déficit* de execução orçamentária apurado foi suportado por superávit financeiro do exercício anterior – em harmonia com as disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

130. No que diz respeito às despesas com pessoal, estas se mantiveram dentro dos limites máximos de **54%** (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo Municipal, e de **60%** (sessenta por cento) de forma consolidada com o gasto do Poder Legislativo, uma vez que ao final do exercício de 2019 alcançaram, respectivamente, **48,86%** (quarenta e oito, vírgula oitenta e seis por cento), e **52,05%** (cinquenta e dois, vírgula zero cinco por cento) da RCL, em harmonia com as regras do art. 19, III, e do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

131. Assim, pelo contexto abstraído das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

132. Cabe anotar que a superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa e de subavaliação da conta Provisões Matemáticas, bem como o não-cumprimento de determinações exaradas por este Órgão Superior de Controle Externo em exercícios anteriores, conforme jurisprudência assentada neste Tribunal de Contas, é motivo suficiente para atrair ressalvas às contas em apreço.

133. Nesse sentido, para demonstrar esse entendimento jurisprudencial, colaciono, *e.g.* excertos de decisões prolatadas por este Tribunal Especializado na apreciação de casos análogos, *verbis*:

Acórdão APL-TC 00481/18 referente ao processo 02083/18

PROCESSO Nº.: 2083/2018-TCER

INTERESSADO: Município de Vilhena

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF nº 420.218.632-04 – Prefeita Municipal; Lorena Horbach, CPF nº 325.921.912-91 – Contadora; Roberto Scalercio Pires, CPF nº 386.781.287-04 – Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. **SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA. SUBAVALIAÇÃO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA E DA PROVISÃO MATEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSIVAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.**

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

(grifou-se).

Acórdão APL-TC 00363/19 referente ao processo 01427/19

PROCESSO Nº.: 1427/2019-TCER.

INTERESSADO: Município de Vilhena.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2018.

RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, CPF n. 420.218.632-04 – Prefeita Municipal (período 1/1 a 1/5/2018); Adilson Jose Wiebbelling de Oliveira, CPF n. 276.924.502-34 – Prefeito Municipal (período de 2/5 a 30/6/2018); Eduardo Toshiya Tsuru, CPF n. 147.500.038-32 - Prefeito Municipal (Período de 1/7 a 31/12/2018); Lorena Horbach, CPF n. 325.921.912-91 – Contadora; Eduardo Portela da Silva, CPF n. 788.273.102-15 - Controlador Interno.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto)

GRUPO: I

Acórdão APL-TC 00401/20 referente ao processo 01705/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SESSÃO: 19ª, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. MUNICÍPIO DE VILHENA. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. **SUPERAVALIAÇÃO DO SALDO DA CONTA CAIXA**. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. **PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**. DETERMINAÇÕES.

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.
(grifou-se).

134. Vejo como necessário consignar que nos Relatórios Técnicos – inaugural (ID n. 939712) e complementar (ID n. 961185) – se abstrai o encaminhamento técnico pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação, com ressalvas**, das contas, dada a existência de infringências de superavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa, subavaliação da conta Provisões Matemáticas, bem como de não-cumprimento de determinações deste Tribunal de Contas.

135. Malgrado esse cenário, em sua Proposta de Parecer Prévio (ID n. 961186), a SGCE, à fl. n. 445, propugna pela emissão de parecer pela **aprovação** das contas.

136. De se ver, assim, que há um claro descompasso no encaminhamento técnico revelado nos Relatórios Técnicos (**aprovação com ressalvas**) e na Proposta de Parecer Prévio (**aprovação**), o que denota a ausência de clareza acerca do juízo técnico conclusivo da SGCE, fato que ressalta a necessidade de classificar – nos termos do art. 170, § 4º, II, do RITCE-RO – o presente voto como sendo do GRUPO II.

137. Tal posicionamento se impõe, uma vez que restou evidenciada a divergência entre o entendimento da Unidade Técnica Especializada, manifestada nas peças que produziu (Relatórios Técnicos e Proposta de Parecer Prévio), que por consectário, um dos encaminhamentos – o de **aprovação**, manifestado na Proposta de Parecer Prévio – é diverso do opinativo ministerial, pela **aprovação, com ressalvas**, das contas, materializado, de forma uníssona, em seus Pareceres n. 0211/2020-GPGMPC (ID n. 947390) e n. 0255/2020-GPGMPC (ID n. 965943).

Acórdão APL-TC 00401/20 referente ao processo 01705/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

138. Dessarte, com fulcro no que se descortinou da análise do presente processo e em razão das falhas que remanesceram, com o olhar firme nos precedentes deste Tribunal de Contas, há que se divergir do encaminhamento técnico manifestado na Proposta de Parecer Prévio (ID n. 961186) para acolher o opinativo ministerial (ID's ns. 947390 e 965943), no sentido de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas**, das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, na qualidade de Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, divirjo do encaminhamento técnico manifestado na Proposta de Parecer Prévio, para acolher o opinativo ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO**, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF N. 499.298.442-87, PREFEITO MUNICIPAL, POR:

d) Superavaliação do saldo da conta **Caixa e Equivalentes de Caixa** no valor de **R\$1.406.139,89** (um milhão, quatrocentos e seis mil, cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), em decorrência de erro de classificação, haja vista que o saldo pertence à conta **Investimentos e Aplicações Temporárias de Longo Prazo**, do Ativo não Circulante;

e) Subavaliação do saldo da conta **Provisões Matemáticas** no Passivo Não Circulante, no valor de **R\$4.535.523,34** (quatro milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e três reais e trinta e quatro centavos), em decorrência da utilização de documentação de suporte com data-base em 31.12.2018, apresentando divergência de 12 meses em relação à data do encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), bem como pela dedução do saldo registrado na conta **Plano de Amortização**, correspondente ao *déficit* atuarial;

f) Infringência às decisões deste Tribunal de Contas em razão do não-cumprimento da determinação exarada no item IV, da Decisão n. 410/2014-PLENO (Processo n. 1.504/2014/TCE-RO);

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2019 do **MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87**, Prefeito Municipal, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras-RO, Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que:

c) Adote providências necessárias, a fim de cumprir com as determinações lançadas no item IV, “a”, do Acórdão APL-TC 00486/18 (Processo n. 1.426/2018/TCE-RO), no item II, do Acórdão APL-TC 00320/18 (Processo n. 2.458/2017/TCE-RO, e no item IV, da Decisão n. 410/2014-PLENO (Processo n. 1.504/2014/TCE-RO);

d) Edite e/ou Altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, para estabelecer, no mínimo: **(a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; **(b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo; e, **(c)** rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não-tributário (no mínimo anual).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ALERTE-SE ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS-RO, Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

- a. **As determinações** descritas no item III deste Dispositivo não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, consoante dispõe o Parágrafo 1º, do art. 16, e *caput* do art. 18, da LC n. 154, de 1996;
- b. **Haja reincidência**, sem justificativas legais, das infringências apuradas nas presentes contas, descritas no item I.I, deste dispositivo;
- c. **Ocorra**, sem justificativa legal, o não-cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não-realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, que possa ocasionar a incidência de juros e multas onerando o município.

V – DÊ-SE CIÊNCIA, o **Departamento do Pleno**, deste *Decisum* ao Senhor ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito Municipal, **ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – CIENTIFIQUE-SE, o **Departamento do Pleno**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS-RO**, para apreciação



Proc.: 01705/20

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Em 17 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR